



Número: **0010428-10.2013.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **07/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0010428-10.2013.8.15.2001**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VERA CRUZ SEGURADORA S/A (APELANTE)		Janaína Melo Ribeiro Tomaz (ADVOGADO)	
MARCOS COSTA DE LIMA (APELADO)		MARINA DE VASCONCELOS NOBREGA BARRETO (ADVOGADO) FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13253 417	28/10/2021 16:13	0010428-10.2013.8.15.2001 AC	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do 14º Procurador de Justiça

Processo n.º 0010428-10.2013.8.15.2001

Recurso: **APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: **16ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Apelante: **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**

Apelado: **MARCOS COSTA DE LIMA**

Relator: **Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

Órgão Julgador: **3ª Câmara Cível – TJ-PB**

PARECER MINISTERIAL

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Vera Cruz Seguradora S/A, irresignada com a r. sentença proferida nos autos da **Ação de Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT**, ajuizada por Marcos Costa de Lima, a qual **julgou parcialmente procedente o pedido**, para fins de condenar a seguradora a pagar a importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), sentença Id. 11589544.

Nas razões recursais (Id. 9082008), pugna a apelante pela reforma da sentença, aduzindo a ausência de interesse de agir e inexistência do nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente descrito nos autos.

Contrarrazões apresentadas.

É o que importa relatar.

1. SOBRE A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

1



O **Supremo Tribunal Federal** quando do julgamento com repercussão geral do **Recurso Extraordinário nº 631.240/MG**, no qual se analisou questão atinente à concessão de benefícios previdenciários, **consignou que o prévio requerimento administrativo é indispensável para legitimar a propositura daquele tipo de demanda**, isto sob o enfoque do interesse processual como condição da ação, posto que sem ele não restaria caracterizada lesão ou ameaça de direito, não se podendo, portanto, concluir pela existência de lide a ser dirimida pelo judiciário. **No mesmo julgamento, consolidou-se o entendimento de que a exigência de prévio requerimento na esfera administrativa não fere a garantia constitucional de livre acesso ao judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88.**

Por seu turno, observe-se que, naquela oportunidade, com o fim de evitar prejuízos às partes, foram estabelecidas algumas **ressalvas quanto à aplicação do novo entendimento** às ações em curso. Vejamos:

“(...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. (...)” (grifos e destaques nossos)

Diante do panorama descortinado, o Pretório Excelso, a *posteriori*, em demanda que versava, especificamente, acerca do Seguro Obrigatório DPVAT (Agv. Reg. no RE nº 824.715/MA), culminou com a aplicação do mesmo posicionamento adotado para as demandas previdenciárias, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constitucional. Garantia de acesso ao poder judiciário. Exigência de requerimento prévio. Caracterização do interesse de agir. Ausência de afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Requerimento inexistente mas desnecessário porque atendida regra de transição pela contestação de mérito da seguradora (re



631.240). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; RE 824715; Segunda Turma; Relª Min. Cármen Lúcia; Julg. 19/05/2015; DJE 03/06/2015; Pág. 36)”

Analisando o caso sob a ótica do novo posicionamento adotado pelo excelso STF, bem assim em observância às regras de transição ali alinhavadas, observa-se que a presente ação fora ajuizada em **2013**, isto é, em data posterior a **03 de setembro de 2014 - marco temporal determinante para configurar a necessidade do requerimento administrativo** -, fazendo com que esta **não se enquadre na hipótese de necessidade de prévio requerimento administrativo** para legitimar a propositura das demandas que objetivem o pagamento de reparação do seguro obrigatório DPVAT.

2. DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSALIDADE

In casu, o nexo de causalidade restou devidamente demonstrado, uma vez que há nos autos prova no sentido de que o apelado sofreu lesões decorrentes de acidente de trânsito, conforme se extrai do boletim de ocorrência policial, atendimento ambulatorial, laudos, atestado médico e demais documentos colacionados à inicial, os quais não foram adequadamente impugnados pelo recorrente. Referidos documentos comprovam que o apelado foi vítima de acidente de trânsito, tendo sofrido as lesões, conforme laudo pericial, este elaborado por determinação judicial e não contestado pelas partes.

Portanto, o nexo de causalidade restou exaustivamente demonstrado.

Pertinente ao caso, recentes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível - Ação de cobrança de seguro DPVAT - Procedência parcial do pedido - Irresignação da Seguradora ré - Nexo de causalidade - Alegação de ausência de documento médico - Inobservância do documento acostado - Art. 373, I do Código de Processo Civil - Desprovimento. - **É suficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre a debilidade permanente e o acidente automobilístico os documentos acostados, boletim de ocorrência (fls.15/17) e certidão de atendimento médico (fl.14)** - O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito como preleciona o art. 373, inciso I do CPC/15. **V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis em que figuram como partes as acima mencionadas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00672793520148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j.

3



em 18-09-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA DO DIREITO. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE VALOR COMPLEMENTAR A RECEBER. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PROVIMENTO DA SÚPLICA. - **Existindo nos autos o Boletim de Ocorrência, bem ainda considerando que a própria seguradora reconheceu, na via administrativa, o direito do promovente ao recebimento do seguro em questão, não há que se falar em ausência de nexo causal.** - Havendo o pagamento da quantia devida na via administrativa, consoante o laudo traumatológico, não há valor complementar a receber, devendo o apelo ser provido para julgar improcedente a demanda. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00637527520148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 24-07-2018)

De acordo com o ônus de distribuição da prova, caberia a apelante produzir prova da ausência do nexo de causalidade, por ser fato desconstitutivo do direito exposto na exordial, ônus do qual não se desincumbiu.

Ante tais razões, o Ministério Público da Paraíba, por sua Procuradoria de Justiça, **opina** pelo conhecimento e **desprovimento do recurso**

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

(documento assinado digitalmente)

Doriel Veloso Gouveia
Procurador de Justiça

